



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284822

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0009260-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em causa própria por FRANCISCO GABRIEL DE LIMA, com pedido de liminar, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Capão Bonito/SP, nos autos nº 1500185-85.2020.8.26.0123.

Em suma, o impetrante afirma que foi condenado injustamente porquanto não participou dos delitos que lhe são imputados, apontando 'erros e omissões' na investigação policial além de equívoco na capitulação legal e ressaltando a negativa de autoria expressa em juízo.

Acrescenta que é inocente das acusações e postula seja concedida a ordem para “*afastar os artigos 1º, § 1º, e 2º, § 2º, e 3º, todos da Lei 12.850/2013*” (fls. 01/05).

É o relatório.

Desde logo, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, resalto ser desnecessário o pedido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações, bem como afigurar-se dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, na hipótese, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. os artigos 247 e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

E cumprindo breve relato dos fatos, vê-se que o impetrante foi acusado da prática de delitos de integração de organização criminosa e furtos qualificados, sendo regularmente processado e restando condenado, como incurso nos artigos 2º, §§ 2º e 4º, c.c. o art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, bem como no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, às penas de 20 anos e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 82 dias-multa, denegando-se a ele o direito de recorrer solto.

Contra o julgado manejou-se apelação pela Defesa, na qual se arguiram preliminares de ilicitude da prova, de quebra da cadeia de custódia e irregularidades da investigação policial, apontando falta de fundamentação da sentença condenatória. No mais, pediu a absolvição em arrimo em alegada fragilidade da prova e deduziu pleitos subsidiários de redução das penas e estipulação de regime inicial mais brando, mantida todavia a condenação nesta Instância e reduzidas tão somente as reprimendas por acórdão unânime desta e. Câmara Criminal.

Anotando-se o manejo de embargos de declaração, todavia rejeitados, além da interposição de recurso especial, vê-se que nos autos da execução respectiva (n. 0003020-16.2021.8.26.0502) formulou-se pleito de remição da pena que indeferiu-se em 7 de março de 2025, como se vê de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consulta ao sistema 'e-SAJ' (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?>) de andamentos criminais desta e. Corte de Justiça.

E se assim foi, buscando-se agora no presente *mandamus* questionar a condenação e o apenamento sob alegações de inocência e grau menor de participação, é inegável o reconhecimento da completa inadequação da via eleita, ressabido que para a eventual apreciação dessas teses, em sede de remédio heroico, seria imprescindível a constatação *ab initio* de ilegalidade manifesta.

Veja-se ainda que o *habeas corpus* não se presta para substituição de recursos ordinários, tampouco como Instrumento de revisão criminal, pacificada a construção da jurisprudência no sentido de que “*deve a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'*” (HC nº 296.898/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 16.9.2014; AgReg no HC nº 194.708/MS, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 21.10.2014).

Reitere-se: a pretensão de absolvição diante de alegada ausência de prova da autoria delitiva e da materialidade é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido na ação penal, providência vedada na via estreita do remédio constitucional do *habeas corpus*, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória (HC n. 475.442/PE, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 22.11.2018).

Este também, o entendimento da c. Suprema Corte, a advertir que o *habeas corpus* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisão criminal, pois vedada a dilação probatória na via estreita (HC n. 154.956/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.6.2018).

Ainda que assim não fosse, a partir do momento em que foi interposto recurso de apelação contra a decisão de primeiro grau, **toda a matéria foi devolvida, evidentemente, a este Tribunal, que então teria passado a constituir-se como autoridade coatora** (grifo nosso).

E segundo o artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

Por tantos e tais argumentos, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*.

São Paulo, 25 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relatora